#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.110 - GO (2016/0247360-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : ONEYDA BUENO DE OLIVEIRA

REPR. POR : EDWALDO BUENO DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ESTELITA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO011626

RECORRIDO : JOSE PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GENIZON DO CARMO E CARVALHO - GO005740

LORENE RIBEIRO E CARVALHO E OUTRO(S) - GO027185

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DE ASCENDENTE PRÉ-MORTO. PRETENSÃO DE ALCANCE DE QUINHÃO HERDADO POR REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto, excepcionada legalmente pelo sistema de sucessão por estirpe.
- 2. Nos casos legalmente previstos de sucessão por representação (por estirpe), os descendentes de classe mais distante concorrerão com os mais próximos, na proporção que seria cabível ao herdeiro natural pré-morto, porém em nome próprio e em decorrência de expressa convocação hereditária legal.
- **3.** O patrimônio herdado por representação, nem mesmo por ficção legal, jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas. Para tanto, limita-se a responsabilidade patrimonial dos sucessores de devedor às forças da herança por ele deixada.
- **4.** Recurso especial provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.110 - GO (2016/0247360-4)

## **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Edwaldo Bueno de Oliveira e Oneida Bueno de Oliveira, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual impugna acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 241):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. HERANÇA POR REPRESENTAÇÃO. DÍVIDA DE PRÉ-MORTO. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS NOS LIMITES DO QUINHÃO HEREDITÁRIO RECEBIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.821 E 1.851 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na origem, trata-se de ação monitória proposta por José Pires de Oliveira em face dos recorrentes, na qual pretende o pagamento de nota promissória que afirma ter sido emitida pelo falecido pai dos ora recorrentes. Na petição inicial, asseverou o recorrido que, apesar do crédito, não foi possível a cobrança em vida da dívida, e que o quinhão da herança da avó paterna, herdado pelos ora recorrentes, por representação de seu pai, deve responder pela dívida inadimplida.

Em sentença, julgou-se procedente a presente ação, rejeitando-se os embargos monitórios opostos pelos recorrentes, conclusão que acabou mantida, no julgamento de recurso de apelação, pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

No presente recurso especial, afirmam os recorrentes a existência de violação dos arts. 6º, 1.792, 1.851 e 1.997 do CC/2002 e 597 do CPC/1973; bem como dissídio jurisprudencial.

Em síntese, afirmam que o pai pré-morto nunca recebeu o quinhão hereditário de sua mãe, avó dos recorrentes, tendo falecido sem deixar bens a inventariar. Desse modo, o patrimônio herdado por representação nunca compôs o patrimônio do pai, não sendo possível que venha esse patrimônio a responder pelas suas dívidas. Assim, conclui que o acórdão recorrido está responsabilizado o patrimônio dos filhos, ora recorrentes, por dívida de outrem, além das forças da herança, posto que esta sequer existiu.

Documento: 1633572 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/09/2017

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 341-353). É o relatório.



## RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.110 - GO (2016/0247360-4)

#### **VOTO**

## O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a determinar se o patrimônio herdado por representação responde por dívidas do representado pré-morto, ou seja, se a herança advinda da avó dos herdeiros por representação poderá ser atingida por dívidas do pai pré-morto.

Com efeito, o direito sucessório brasileiro adota os sistema de sucessão por cabeça, quando concorrentes exclusivamente sucessores de uma mesma classe, e de sucessão por estirpe. Nesta segunda hipótese, a sucessão deverá obedecer, em relação aos chamados a herdar por representação, a proporção devida ao parente pré-morto que tenha deixado prole viva (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 2007, v. 20, p. 244).

A herança por representação tem clara finalidade de reparar o mal sofrido pelos filhos em razão da morte prematura de seus pais, viabilizando, por convocação exclusivamente legal, que os netos, em linha reta descendente, ou os sobrinhos, em linha colateral descendente – também denominada linha transversal – possam vir a participar da herança dos avós ou tios, conforme o caso.

O patrimônio herdado por representação, contudo, não se perfaz em nome do herdeiro pré-morto, como pode sugerir a literalidade da denominação do instituto. Ao contrário, o herdeiro por representação, embora sujeito à proporcionalidade diversa da participação no acervo hereditário, participa do inventário em nome próprio e, como já acentuado, por expressa convocação legal.

Nessa trilha, deve-se compreender que apenas serão os netos chamados a herdarem por representação, quando previamente falecido seu ascendente direto, e não, por exemplo, quando este ascendente ainda vivo renunciar a herança do avô – no direito português, a título de ilustração, há previsão legal para se herdar por representação também na hipótese de renúncia pelo ascendente representado. De outro turno, a renúncia do neto quanto à herança deixada por seu ascendente pré-morto não alcança a herança aberta em razão do óbito posterior do avô, nos

termos do art. 1.856 do CC/2002:

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

Desses contornos sobressai que sobre a herança do avô, nas hipóteses de filho pré-morto, passarão os netos a terem direito hereditário direto. Por consequência, esse patrimônio transmitido por força do direito de saisine, passa a compor diretamente o patrimônio dos netos, não guardando nenhuma relação com o patrimônio deixado pelo pai, quando de seu óbito antecedente.

Em síntese, o direito de *saisine*, ao transmitir aos netos o patrimônio da avó falecida, passou-lhes todos direitos e deveres, créditos e débitos **da autora da herança**, frisa-se, a avó.

Nessa esteira, merece provimento o presente recurso especial, na medida em que, de fato, não é possível ao credor do pai pré-morto pretender o pagamento da dívida inadimplida mediante o alcance de patrimônio transmitido diretamente aos filhos do *de cujus*, sem violação do art. 1.792 do CC/2002. Isso porque a responsabilização patrimonial dos herdeiros é legalmente limitada às forças da herança do devedor e, no caso concreto, é incontroverso que o pai não deixou bens a inventariar.

Por sua vez, esse patrimônio herdado por representação, como afirmado, jamais integrou o patrimônio do devedor, de modo que o que se pretende é imputar aos filhos do devedor pré-morto e inadimplente a responsabilização patrimonial por seus débitos, o que absolutamente é inviável no direito brasileiro.

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para acolher os embargos monitórios e extinguir a presente ação monitória.

Diante da inversão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0247360-4 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.627.110 / GO

Números Origem: 04962796220078090017 200704962793 201592681611 30107 49627962

4962796220078090017

PAUTA: 12/09/2017 JULGADO: 12/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ONEYDA BUENO DE OLIVEIRA

REPR. POR : EDWALDO BUENO DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ESTELITA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO011626

RECORRIDO : JOSE PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GENIZON DO CARMO E CARVALHO - GO005740

LORENE RIBEIRO E CARVALHO E OUTRO(S) - GO027185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1633572 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/09/2017